



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

Projeto de Lei nº _____/2023
Campina Grande, 03 de agosto de 2023

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, através desta Lei, a Instituir e definir os requisitos e a normatização para o Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes Severino Medeiros, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a Instituir e definir os requisitos e a normatização para o Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes Severino Medeiros, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º - no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro dos Mestres das Artes, deverá ser feito em livro próprio, a cargo das Secretarias de Cultura e Educação do Município, sob a supervisão das Secretarias da Cultura e Educação, assistida, neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura do município de Campina Grande-PB, regulado por lei própria do município.

§ 2º - Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestres das Artes apto a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres das Artes, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do município.

§ 3º – A lei do Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes, de Campina Grande-PB, tem como patrono o Mestre Severino Medeiros e se chama: Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes: Severino Medeiros, ou simplesmente, lei Severino Medeiros.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

§ 3º – A lei do Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes, de Campina Grande-PB, tem como patrono o Mestre Severino Medeiros e se chama: Registro do Patrimônio Vivo, Mestres das Artes: Severino Medeiros, ou simplesmente, lei Severino Medeiros.

Art. 2º Considerar-se-á apto a se inscrever, na forma desta Lei, todos que atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I – estar vivo;

II – ser brasileiro residente em Campina Grande-PB há mais de 20 (vinte) anos;

III – ter comprovada participação em atividades culturais há no mínimo 40 (Quarenta) anos;

IV – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;

V – não ser beneficiário de nenhuma lei semelhante a esta de âmbito: municipal (qualquer outro município), estadual (qualquer outro estado) ou federal.

Parágrafo único. O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.

Art. 3º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de concessão do Registro dos Mestres das Artes, na forma desta Lei:

I – relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional do Município de Campina Grande-PB;

II – reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olimpio Oliveira

III – permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

IV – larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

V – situação de carência econômica e social do(a) candidato(a).

Art. 4º O Registro no Livro dos Mestres das Artes resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I – diploma que concede o Título de Mestres das Artes;

II – percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Governo Municipal no valor correspondente a dois salários mínimos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no **art. 5º** desta Lei.

Art. 5º É dever do registrado no Livro de Mestres das Artes transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olimpio Oliveira

pelas Secretarias de Cultura e Educação do Município, cujas despesas serão custeadas pelo Município

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal de Cultura do Município fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres das Artes na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Cada mestre(a) deverá enviar durante o mês de dezembro de cada ano para o email específico da Secretária de Educação e Cultura do Município, designado para as tratativas relativas a esta lei, relatório em formato pdf das atividades realizadas pelo mestre(a) no corrente ano;

§ 2º A condição apresentada no Parágrafo Único do **art. 2º** não invalida o cumprimento fidedignamente da obrigação disposta no **§ 1º** do caput deste artigo.

§ 3º A cada mês de janeiro, o Conselho Municipal de Cultura, de posse dos relatórios dos mestres(as) - previsto no **§ 1º** do caput deste artigo, elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres das Artes, na forma do **art. 5º** desta Lei, a ser encaminhado aos Secretários de Cultura e Educação do Município.

§ 4º As Secretarias de Cultura e Educação darão ciência aos Mestres das Artes dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 5º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade constante do Parágrafo único do **art. 2º** desta Lei.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro no Livro dos Mestres das Artes, a requerimento do candidato:

I – as Secretarias de Educação e Cultura;

II – a Câmara de Vereadores do Município;

III – o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais – CONPEC;

IV – as entidades sem fins lucrativos, sediadas em Campina Grande-PB que estejam constituídas há, pelo menos, 01 (um) ano, nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção ao patrimônio cultural imaterial ou artístico municipal (Campina Grande-PB), ou estadual (Paraíba), ou regional (Nordeste), ou nacional (Brasil).

Art. 8º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre das Artes implica no conhecimento e no acatamento de todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Campina Grande-PB a aferição, a avaliação e o julgamento dos processos administrativos relativos ao Registro de Mestre das Artes.

Art. 10. O Presidente do Conselho Municipal de Cultura, levará à publicação, no Diário Oficial do Município, a lista homologada dos Mestres das Artes.

Art. 11. Da decisão do Conselho Municipal de Cultura, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação de que trata o **art. 10** desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

Art. 12. Os Secretários de Educação e Cultura do Município designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art. 13. O resultado da análise de que trata o **art. 12** será apresentado, em audiência pública, ao Conselho Municipal de Cultura, para decisão final.

Art. 14. Em todo o processo administrativo de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais itens elencados no **art. 37** da Carta Magna de 1988.

Art. 15. Após a publicação de que trata o **art. 10** desta Lei e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres das Artes.

Art. 16. O número de registros no livro de Registro de Mestres das Artes deverá ser realizado de forma a contemplar um mestre para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes do município.

§ 1º Quando a primeira casa decimal da divisão do número de habitantes do município por 40.000 (quarenta mil) for maior ou igual a cinco, o resultado da divisão deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior àquele obtido na divisão.

§ 2º No primeiro ano de vigência desta Lei, os agraciados com o nome no livro de Registro de Mestres das Artes serão de até 20% (vinte por cento) do total de registros possíveis, sempre obedecendo a proporção de 01 (um) registro para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

§ 3º Nos anos subsequentes ao primeiro, até completar o quinto ano, a cada ano serão acrescidos um número de registros correspondente a 20% (vinte por cento) do total de registros possíveis.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

§ 4º O número de registros correspondente a 20% (vinte por cento) do total de registros possíveis para cada ano, **§ 2º** do caput deste artigo, poderá ser superior a 20% desde que haja reposição de mestres(as) que por alguma razão perderam seu benefício.

§ 5º O número total de concessão de Registro de Mestres das Artes em qualquer tempo, não deve ultrapassar 01 (um) registro para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura do Município.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará às Secretarias de Cultura e Educação competência para expedir, conjuntamente, atos normativos complementares.

Art. 18. Os recursos para custeio das despesas geradas por esta lei serão provenientes do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma justa propositura do Fórum Nacional do Forró de Raiz (FNFR), encaminhada a este gabinete, cujo texto é uma adaptação da Lei Estadual **7.694**, de 23 de dezembro 2004, que se notabilizou com o nome de **Lei Canhoto da Paraíba - REMA/PB**. Entre outras providências a Lei Canhoto da Paraíba garante aos Mestres das Artes uma pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos. A referida lei foi a quinta do gênero aprovada no Brasil, sendo precedida pelas leis estaduais dos estados de: Pernambuco, Ceará, Bahia e Alagoas.

A Lei Canhoto da Paraíba começou a ser discutida na Assembleia Legislativa da Paraíba no mês de setembro de 2004, após uma matéria apresentada no Programa Ana Maria Braga, da rede Globo de Televisão, no dia 7 de setembro de 2004 - dia da independência do Brasil. Neste programa foi apresentada a situação deplorável, de completa dependência, em que se encontrava o grande músico paraibano da cidade de Princesa Isabel, Canhoto da Paraíba, considerado um dos maiores violonistas do planeta. Mas que, naquele instante da velhice, se encontrava em situações de dificuldades financeira e de saúde, pois fora acometido de um AVC que paralizou o lado esquerdo de seu corpo, dificultando movimentos e a fala. Desse modo, sem poder trabalhar sua situação financeira piorava a cada dia, face aos gastos crescentes do tratamento que o artista precisava fazer, com equipe médica especializada, que a bem da verdade, nem ele, nem a família tinha como arcar com aquelas despesas, razão pela qual, pedia apoio.

Toda essa situação, de longe incondizente com o legado do artista, sensibilizou o país e os paraibanos, o que resultou na aprovação no dia 22 de dezembro de 2004 e no dia seguinte, 23 de dezembro de 2004, na sanção do projeto de lei 12.812 que viria a ser chamada **Lei Canhoto da Paraíba**. Um ano e quatro meses depois da homologação, Genival Macedo, as três ceguinhas de Campina Grande, Zabé da Loca, Alexandre Filho, Lucinha dos Bichos e o próprio Canhoto foram os oito primeiros beneficiários, de um total de 30. Neste momento, sabemos que há um





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

projeto de lei que já tramitou em todas as comissões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, elevando o esse quantitativo de 30 para 60 vagas.

A bem da verdade, embora saibamos da extrema importância da Lei Canhoto da Paraíba a maioria dos mestres se encantam, passando por situações semelhantes à que passou o Canhoto, sem conseguir tão relevante benefício. Entre esses mestres, de notório saber e inquestionável protagonismo artístico, está o grande Mestre Severino Medeiros, sanfoneiro, cantor, compositor, professor de sanfona e um dos fundadores do Maior São João do Mundo de Campina Grande-PB. Sem dúvidas alguma Severino Medeiros é um dos artistas de maior legado da Rainha da Borborema, muito embora tenha nascido na vizinha cidade de Esperança-PB, foi reconhecido cidadão de Campina Grande pela Casa Feliz Araújo.

Ao longo de sua carreira Severino Medeiros acompanhou vários artistas de expressão nacional, entre eles: Marinês, Genival Lacerda, Elini Julião, Hermelinda Lopes, Biliu de Campina, Geovane Júnior, João Gonçalves e foi sanfoneiro do famoso e saudoso Forró de Zé Lagoa. Sua referência musical era tão notória que o mestre Dominginhos sempre o indicava para acompanhar os artistas que vinham se apresentar em Campina Grande-PB.

Como professor de sanfona Severino Medeiros abriu a sua residência que sempre foi um ponto de cultura da cidade, onde vários artistas confraternizavam-se. Desse ambiente surgiu naturalmente sua escola de sanfona, a qual contribuiu com a formação de mais de uma centena de sanfoneiros, entre eles, Roninho do Acordeon. Assim, seu legado foi semeado e floresceu dentro de sua próprio família, tendo vários filhos, netos, noras, artistas - e dos bons. Entre eles podemos citar: seus filhos Ananias do Acordeon, Adriano Moreno, Dilsinho Medeiros, Ailton Medeiros; o sobrinho Geovane Júnior e a nora Verônica Ryos. Razão pelas quais chegou-se, de forma consensual, ao nome de Severino Medeiros como patrono da primeira lei do Patrimônio Vivo Municipal do Estado da Paraíba: Lei do Patrimônio Vivo Mestre Severino Medeiros.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

Como apresentado no art. 16, a cada 40.000 habitantes terá-se-á uma pensão de dois salários mínimos. O último censo revelou que Campina Grande-PB tem uma população de 418.140 habitantes, então $418.140/50.000 = 10,45$, decorre do § 1º do art. 16, que a primeira casa decimal da última divisão é 4, que é número de inferior a 5, portanto o resultado da divisão é arredondado para 10. Isso significa que ao final da implantação da lei teremos 10 pensões, que naturalmente gerará uma despesa para o município. A preço de hoje, a implantação da lei, resultaria numa despesa anual total de R\$ 316.800,00 (Trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais). Despesa esta que vemos como um pequeno investimento para o município que só ao fim do quinto ano contabilizará esse total, uma vez que, após o início do processo de implantação da lei, a cada ano, até o quinto ano, o número de vagas aumentará anualmente à taxa de 20%, gerando ao fim de cada ano as despesas apresentadas na Tabela a seguir.

Ordem do Ano	Quantidade de Pensões	Valor Mensal da Pensão	Despesa Anual
Primeiro	2	R\$ 2.640,00	R\$ 63.360,00
Segundo	4	R\$ 2.640,00	R\$ 126.720,00
Terceiro	6	R\$ 2.640,00	R\$ 190.080,00
Quarto	8	R\$ 2.640,00	R\$ 253.440,00
Quinto	10	R\$ 2.640,00	R\$ 316.800,00
Total	10	-	R\$ 316.800,00





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

É bom sempre lembrar que, embora esse Projeto de Lei gerará uma despesa para o município, o valor de tal despesa é irrisório em face da importância **Social, Cultural e Educacional** para Campina Grande-PB. **Social** porque dignificará e garantirá a velhice tranquila de 10 mestres que tanto contribuíram ao longo de suas vidas para cidade. **Cultural** porque é uma forma de reconhecer a importância de um legado desses mestres. E, finalmente, **Educacional** porque esses mestres, transmitirão, como contrapartida social, seus saberes e fazeres artísticos, na forma de oficinas, às crianças matriculadas na rede municipal de educação da cidade. Tudo isso a um custo muito baixo para a cidade.

Atualmente, leis como a Canhoto da Paraíba, existem em oito dos nove estados da região Nordeste (apenas o Maranhão não tem a lei), conforme apresentado na Tabela a seguir e em diversos municípios do país, entre eles, Recife-PE, com a lei 18.827, de 06 de setembro de 2021; Maceió-AL (30/09/2022). Só no estado de Alagoas, além da capital, são cerca de 10 municípios (entre eles: Coqueiro Seco, Rio Largo, Pilar, Arapiraca, Viçosa) com leis municipais aprovadas, totalizando mais 200 pensões no valor de um salário mínimo para mestres e dois salários mínimos para grupos. Por todas essas razões é imprescindível esse processo de reconhecimento dos mestres nos municípios paraibanos, o que se começará a se acontecer com a aprovação de tal Projeto de Lei.

Estado	Nº da Lei	Data da Sanção	Nº de Vagas			Periodicidade Anual (Novos)	Valor das Aposentadorias		Fonte Financiadora
			Mestres	Grupos	Total		Mestres	Grupos	
Pernambuco	12.196	02/05/2002	90	-	90	10	1.600,00	3.200,00	SECULT PE
Ceará	13.351	22/08/2003	80	20	100		1,0 SM	Não Rem,	SECULT CE



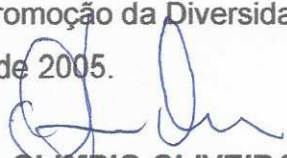


ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete do Vereador Olímpio Oliveira

Bahia	8.899	18/12/2003	30	-	30		1,0 SM	-	-
Alagoas	6.513	22/09/2004	40	-	40	08	1,5 SM	-	SECULT AL
Paraíba	12.812	23/12/2004	30	-	30		2,0 SM	-	SECULT PB
Rio Grande do Norte	9.032	27/11/2007							SECULT RN
Piauí	5.816	16/12/2008	90	-	90	03	1,0 SM	2,0 SM	SECULT PI
Sergipe	9.118	14/12/2022	60	-	60	05	2,0 SM	-	-

Por fim, temos as leis e normativas nacionais e internacionais que corroboram com a necessidade da aprovação de um Projeto de Lei como este:

- 1) Artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 2) Artigos 27, 28, 43, 44, 61, 62 e 63 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- 3) Artigos 1º e 2º da lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.
- 4) Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco de 2003.
- 5) Termos da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular aprovada pela Conferência Geral da Unesco de 1989.
- 6) Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais aprovada pela Conferência Geral da Unesco de 2005.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

